



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 14^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/07/2023
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Soraya Thronicke
Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2100/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	7
2	PL 9/2021 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	17
3	PL 3737/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	30
4	PL 1103/2022 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	38
5	REQ 20/2023 - CRA - Não Terminativo -		50

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)	AL 3303-6266 / 6293	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(5)	PB 3303-5934 / 5931
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)	AP 3303-6717 / 6720	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Alan Rick(UNIÃO)(11)	AC 3303-6333

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	2 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623	3 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de julho de 2023
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA
14^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Retirado de pauta PL 3591/2019, para reexame da matéria a pedido do Relator. (10/07/2023 12:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2100, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 9, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3737, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1103, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda 1-T.

Observações:

- Durante o prazo regimental, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda 1-T.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda 1-T \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 20, DE 2023

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2829/2021, que “altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica”.

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.100, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, na origem), do Deputado Luiz Couto, que *altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei (PL) nº 2.100, de 2019, do Deputado Luiz Couto, que tem por finalidade dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

O PL, que é composto de dois artigos, altera, na forma do seu art. 1º, a redação do *caput* do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para acrescentar a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e de produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas entre as hipóteses de permissão de uso de áreas de domínio da União previstas naquele dispositivo.

Tais práticas, segundo o PL, devem utilizar prioritariamente técnicas agroecológicas operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

O art. 2º determina o início da vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que, frequentemente, terrenos ociosos em espaços urbanos acabam sendo

destinados a atividades que degradam a qualidade das cidades e da vida de seus habitantes. No entanto, iniciativas exitosas têm sido colocadas em prática, notadamente, a implantação de hortas comunitárias operadas por famílias de baixa renda para o emprego de agricultura orgânica. A alteração proposta à Lei nº 9.636, de 1998, dispõe-se, portanto, a apoiar e incentivar a adoção dessas iniciativas.

Na Câmara dos Deputados, o então PL nº 4.578, de 2016, foi analisado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PL nº 2.100, de 2019, foi distribuído a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos III, IV e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre proposições pertinentes à agricultura, inclusive a familiar, segurança alimentar e outros assuntos correlatos.

Como a proposição também será avaliada pela CCJ, deixaremos a análise sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto para essa Comissão, em respeito ao art. 101, inciso I, do Risf.

O projeto visa a possibilitar a instalação de hortas comunitárias em áreas de domínio da União, incentivando tais iniciativas de modo a contribuir para o suprimento de carências nutricionais da população com alimentos de qualidade e com a conservação do meio ambiente, e ainda para constituir poderoso instrumento de educação ambiental.

As hortas comunitárias em áreas urbanas inserem-se no contexto da agricultura urbana e periurbana (AUP), que ganha destaque nos cenários mundial e nacional, reafirmando-se como um fator permanente nos processos de desenvolvimento sustentável das cidades.

A AUP se diferencia da agricultura rural em razão do tipo de política envolvida em seu desenvolvimento, pois normalmente a AUP está relacionada a políticas sociais e em alguns casos a políticas ambientais. Já a agricultura rural relaciona-se fortemente a políticas econômicas e agrícolas.

No âmbito nacional, a AUP ocorre em pequenas superfícies situadas dentro de uma cidade e destinadas à produção vegetal e à criação de animais para consumo próprio, comercialização em mercados locais ou doação a instituições de cunho social. Destaca-se, no Brasil, a AUP desenvolvida nas Regiões Metropolitanas de São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR) e Recife (PE).

Citamos, como exemplo, o programa “Hortas Cariocas”, desenvolvido desde 2006 na cidade do Rio de Janeiro, atualmente sob responsabilidade da Secretaria Municipal do Ambiente e Clima (SMAC). O programa, que já está presente em 56 pontos da cidade, dos quais 29 comunidades e 27 escolas da rede municipal de ensino, tem o intuito de incentivar o combate ao desperdício de alimentos, coibir a ocupação irregular de áreas frágeis, criar espaços de convivência e capacitar pessoas para a gestão empreendedora. Em dezesseis anos de existência, o projeto produziu mil toneladas de alimentos orgânicos que beneficiaram 60 mil famílias.

Segundo o Instituto Escolhas, a produção de alimentos em espaços urbanos e periurbanos é uma realidade no Brasil, e alguns municípios têm recorrido à agricultura urbana a fim de contribuir, estrategicamente, para o combate à fome, a garantia da segurança alimentar, a geração de emprego e renda e a promoção da sustentabilidade em seus territórios.

No âmbito federal, foi editada a Portaria do Ministério do Desenvolvimento Social nº 467, de 7 de fevereiro de 2018, que institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. A referida portaria estabelece objetivos e metas de incentivo à agricultura urbana e periurbana, buscando ação articulada com as esferas estadual e municipal.

O Programa procura estimular as práticas agroecológicas de cultivo de alimentos, aproveitando as áreas ociosas urbanas e periurbanas para promover a produção sustentável, o processamento e a comercialização de alimentos saudáveis. Dessa forma, converge com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para a ampliação das

condições de acesso e do consumo de alimentação saudável para famílias em situação vulnerável.

A proposta também é uma oportunidade de melhorias no aspecto ambiental. Eventual aprovação do PL nº 2.100, de 2019, e sua implementação devem ter consequências ambientais positivas. Entendemos que a iniciativa é benéfica ao meio ambiente na medida em que incentiva uma atividade sustentável e mitigadora de impactos ambientais da vida urbana.

O aproveitamento de lotes urbanos baldios para produção vegetal e animal traz vários benefícios para as cidades, pois estimula a inclusão social e a geração de renda, previne a ocupação irregular do solo, evita que o local seja alvo de despejo irregular de entulhos, promove a produção orgânica e a alimentação saudável, pode viabilizar a recuperação de áreas degradadas, favorece a integração entre moradores da mesma comunidade e afasta usuários de drogas dos locais.

Ao contrário da agricultura em larga escala, a agricultura urbana não utiliza agrotóxicos. É desenvolvida com técnicas de produção orgânica, que causam menos poluição. Ademais, a produção de alimentos próxima aos locais de moradia, trabalho e educação das pessoas evita longos trajetos de transporte, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa (GEE). Também reduz a necessidade de conservação dos produtos por longo tempo até o consumo, o que muitas vezes demanda gasto energético com refrigeração.

As áreas verdes criadas com a agricultura na malha urbana reduzem a superfície afetada por ilhas de calor, sequestram carbono e permitem a infiltração da água no solo, contribuindo para maior conforto térmico e menor risco de problemas de drenagem urbana.

Evidentemente, não será a aprovação do PL nº 2.100, de 2019, por si só, que permitirá o alcance desses benefícios ambientais. A concretização dos objetivos da proposição dependerá da existência de imóveis da União disponíveis e compatíveis com a atividade de agricultura urbana e da vontade e capacidade do Poder Executivo de dar a destinação a esses imóveis.

Sabemos, também, que o ente municipal tem maior potencial para implementar políticas de agricultura urbana, dado que normalmente dispõe de mais áreas para destinação e de mecanismos legais para impor o uso socialmente responsável de imóveis privados urbanos, como as regras da

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Não cabe à União pormenorizar regras da política urbana, cuja execução é da competência do ente municipal (arts. 30, I, II e VIII; e 182 da Constituição Federal – CF). A União deve apenas legislar sobre normas gerais (art. 24, I e § 1º, da CF).

Contudo, iniciativas como a do PL nº 2.100, de 2019, ainda que tenham eficácia limitada, servem de estímulo e de exemplo aos entes federativos subnacionais para o desenvolvimento de ações semelhantes.

De mais a mais, ainda que não haja a devida implementação da norma originada de eventual aprovação da proposição em análise, e os consequentes benefícios ambientais dela decorrentes, não haverá impacto negativo algum em consequência da conversão do projeto em lei.

Diante dos benefícios que a AUP oferece e da existência de políticas públicas e iniciativas não governamentais voltadas ao seu incentivo, é auspicioso que a legislação facilite a disponibilização de espaços públicos urbanos ociosos para essa atividade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.100, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADORA ELIZIANE GAMA

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União poderá ser autorizada, na forma de regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União, quando destinada a:

I - realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; ou

II - prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas, mediante a utilização prioritária de técnicas agroecológicas operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2100, DE 2019

(nº 4.578/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1437958&filename=PL-4578-2016



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União -

9636/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9636>

- artigo 22

2

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 9, de 2021, de autoria do Senador ZEQUINHA MARINHO, que altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O PL nº 9, de 2021, é composto de três artigos, sendo que o art. 1º enuncia o objeto da futura Lei, que consiste em dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

O art. 2º, por sua vez, altera a Lei nº 11.959, de 2009, para incluir naquele diploma o art. 23-A, que, na forma de seu *caput*, dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte, e define os critérios para a classificação dos empreendimentos aquícolas de acordo com seu porte, nos termos do parágrafo único do referido art. 23-A.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor informa que a Proposição busca reduzir custos burocráticos do setor aquícola ao dispensar o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno e de médio portes. Tal dispensa, conforme argumenta, já é facultada aos órgãos licenciadores, nos termos da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Além disso, ressalta que a dispensa não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais.

O PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições legislativas pertinentes à aquicultura, nos termos do inciso V do art. 104-B do RISF. Uma vez que a matéria será apreciada terminativamente pela CMA, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL.

O PL nº 9, de 2021, promove duas alterações principais ao atual regramento para o licenciamento ambiental da atividade aquícola: a) estabelece no âmbito da norma geral os critérios específicos para a dispensa do licenciamento ambiental das atividades aquícolas nos casos que especifica, o que antes ficava a critério do ente licenciador; e b) amplia a dispensa do licenciamento ambiental para empreendimentos de porte médio.

Ao estabelecer os critérios para classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte, o PL utiliza parâmetros semelhantes àqueles atualmente vigentes de acordo a Tabela 1 do Anexo I da Resolução Conama nº 413, de 2009, podendo ser destacadas, no entanto, as seguintes alterações propostas:

a) a carcinicultura em zona costeira seria classificada quanto ao porte a partir dos mesmos critérios utilizados para a carcinicultura de água doce e piscicultura;

b) a carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso seria classificada como sendo de pequeno porte até o limite de cinco mil metros cúbicos, enquanto a regra atual do Conama estabelece esse limite em mil metros cúbicos;

c) o parâmetro quantitativo para a classificação da ranicultura de pequeno e médio portes continuaria o mesmo, mas a unidade de medida será dada em ‘metros cúbicos’, apesar de haver referência a ‘área’ nas alíneas correspondente;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d) seria ampliado o limite superior para a classificação da carcinicultura e piscicultura em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso de cinco mil metros cúbicos para cinquenta mil metros cúbicos.

Outra alteração relevante proposta, é que, diferentemente do que dispõe atualmente a Resolução nº 413, de 2009, do Conama, que deixa a critério do órgão ambiental licenciador estabelecer os casos em que os empreendimentos de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação ambiental poderão ter o licenciamento dispensado, a redação do PL dispensa taxativamente o licenciamento dos empreendimentos que se enquadrem nos critérios do futuro art. 23-A da Lei nº 11.959, de 2009. Dessa forma, o ente licenciador não teria a possibilidade de estabelecer exceções à dispensa do licenciamento ambiental nesses casos.

A Proposição, a nosso ver, é meritória, por contribuir para a desburocratização do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes. Além disso, contribui para a maior padronização do atendimento a ser dispensado pela Administração aos aquicultores de diferentes unidades da federação.

Entendemos, todavia, ser necessária a realização de ajustes na redação do projeto para eliminação de ambiguidades na definição dos critérios a serem utilizados para a classificação dos empreendimentos aquícolas quanto ao porte. Além disso, entendemos ser pertinente o ajuste nos valores dos parâmetros para classificação dos empreendimentos, de forma a preservar as referências estabelecidas pelas Resoluções nºs 312, de 2002, e 413, de 2009, ambas do Conama, que dispõem sobre o licenciamento da aquicultura para a carcinicultura em zona costeira e para as demais atividades aquícolas, respectivamente.

Além disso, sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao art. 23-A proposto à Lei nº 11.959, de 2009, para que seja permitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem exceções à dispensa de licenciamento de que trata o dispositivo, de forma que esses entes possam



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dar o tratamento adequado às particularidades porventura existentes em seus territórios que justifiquem o estabelecimento da exceção.

Com essas alterações, entendemos que o texto proposto estará plenamente apto a contribuir com o aperfeiçoamento da legislação, mantendo o necessário equilíbrio entre a obrigação do Poder Público de atuar para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a urgência de se promover a desburocratização dos empreendimentos produtivos no País.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 9, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o licenciamento ambiental para os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

§ 1º Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área de até 5 (cinco) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 1.000 (um mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada de até 10 (dez) hectares;

c) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros quadrados;

d) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;

e) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

a) piscicultura ou carcinicultura de água doce: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lâmina d’água em tanque escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) carcinicultura em áreas costeiras: área efetivamente inundada acima de 10 (dez) hectares e até 50 (cinquenta) hectares;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

- c) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros quadrados e até 1.200 (um mil e duzentos) metros quadrados;
- d) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;
- e) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, exceções à dispensa de que trata o *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

SF/21228.89271-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 23-A. São dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas de pequeno porte e os de médio porte.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os empreendimentos são classificados quanto ao porte de acordo com os seguintes limites, definidos de acordo com a respectiva atividade:

I – empreendimentos aquícolas de pequeno porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área de até 5 (cinco) hectares de lámina d’água em tanque escavado ou represa ou volume de até 5.000 (cinco mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) ranicultura: área até 400 (quatrocentos) metros cúbicos;

c) malacocultura: área de até 5 (cinco) hectares;

d) algicultura: área de até 10 (dez) hectares.

II – empreendimentos aquícolas de médio porte:

a) piscicultura ou carcinicultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 50 (cinquenta) hectares de lámina d’água em tanque

escavado ou represa ou volume acima de 1.000 (um mil) metros cúbicos e acima de 5.000 (cinco mil) metros cúbicos até 50.000 (cinquenta mil) metros cúbicos de água em tanque-rede, tanque revestido ou tanque suspenso;

b) ranicultura: área acima de 400 (quatrocentos) metros cúbicos e até 1.200 (um mil e duzentos) metros cúbicos;

c) malacocultura: área acima de 5 (cinco) hectares e até 30 (trinta) hectares;

d) algicultura: área acima de 10 (dez) hectares e até 40 (quarenta) hectares.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura é uma atividade de extrema relevância econômica e social. Em 2009, conforme dados da Pesquisa Pecuária Municipal (PPM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a aquicultura brasileira produziu cerca de 600 mil toneladas – principalmente peixes, crustáceos e moluscos –, gerando para os produtores uma receita que supera a cifra de R\$ 5 bilhões.

O Censo Agropecuário de 2017 do IBGE aponta a existência de aproximadamente 230 mil estabelecimentos agropecuários com produção aquícola. Além da importância já alcançada pela aquicultura, é relevante destacar que essa atividade tem crescido significativamente nos anos recentes e tem condições de crescer muito mais no futuro, contribuindo para a geração de empregos e renda no campo e para a segurança alimentar da população.

Conforme dados da PPM, o valor da produção aquícola no Brasil cresceu quase 70% entre 2013 e 2019. Ainda assim, o País tem um potencial enorme para crescimento, pois dispõe de águas continentais em abundância e um litoral de mais de 7 mil quilômetros de extensão.

Muito embora as condições naturais sejam favoráveis ao desenvolvimento da aquicultura no Brasil, o produtor brasileiro enfrenta muitas dificuldades decorrente da falta de estrutura para o processamento e escoamento da produção, excessiva carga tributária e entraves burocráticos.

A presente Proposição legislativa busca, portanto, reduzir os custos burocráticos do setor, dispensando o licenciamento de empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de médio porte.

Cabe registrar que a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que *dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências*, já permite que o órgão licenciador dispense o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas de pequeno porte que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

O Projeto proposto, contudo, uniformiza o tratamento a ser dispensado pelos órgãos ambientais aos produtores aquícolas abrangidos pelo texto, uma vez que a dispensa do licenciamento nesses casos passa a ser decorrente de lei, não dependendo de norma municipal ou estadual e nem de decisão discricionária do órgão ambiental competente. Além disso, há ampliação do escopo da dispensa atualmente prevista pelo Conama, ao se dispensar também o licenciamento para produtores de porte médio.

A dispensa de licenciamento não exime os empreendimentos aquícolas da observância das normas ambientais, tampouco suprime a competência fiscalizatória do órgão ambiental competente, apenas desburocratiza a instalação e operação desses empreendimentos. Além disso, o Poder Público ainda exercerá controle prévio por meio da outorga de direito de uso de recursos hídricos, prevista pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Certos de que a Proposição que ora apresentamos reveste-se de significativa relevância para o desenvolvimento da aquicultura no País e de que atende aos interesses da população brasileira como um todo, pedimos apoio aos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF21228.89271-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2021

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para dispensar do licenciamento ambiental os empreendimentos aquícolas que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Pesca (1967) - 221/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;221>
- Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988 - LEI-7679-1988-11-23 - 7679/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7679>
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009 - Lei da Aquicultura e Pesca - 11959/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11959>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2009;413
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2009;413>

3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Está em análise por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.737, de 2021, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.*

Com 3 artigos, o art. 1º do Projeto dispõe sobre o objeto da futura lei, que pretende definir o limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), e para prever a atualização anual deste parâmetro.

O art. 2º inclui os §§ 3º e 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; e altera ou revoga diversas outras leis. O §3º estabelece que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei da Agricultura Familiar, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la. O § 4º proposto dispõe que o limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado

anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.

O art. 3º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação o autor argumenta que o art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, estabelece que o agricultor familiar e o empreendedor rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, só podem comercializar até R\$ 20 mil anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP). Esse limite de comercialização não tem sido atualizado há muitos anos e se encontra defasado para muitas regiões do País.

Após tramitar por esta CRA, a matéria irá posteriormente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de agricultura familiar e segurança alimentar, e comercialização.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão tratados terminativamente pela CE.

Quanto ao mérito, consideramos importante a iniciativa do PL de garantir em lei o valor mínimo por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), ou o instrumento legal que venha a substituí-la, bem como o reajuste periódico deste valor. Essa medida obrigará o Governo Federal a alocar os recursos necessários e suficientes para benefício dos agricultores familiares.

Pelo Censo Agropecuário 2017 são 3,89 milhões os estabelecimentos agropecuários enquadrados como de agricultura familiar, de um total de 5,07 milhões de estabelecimentos. Mas o número de beneficiários registrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), instituído pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que está substituindo a DAP,

pode ser diferente e ainda maior, pois o cadastro é feito por Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), e não por estabelecimento agropecuário, sendo conceitos diferentes.

A atualização monetária do valor limite para compras no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é necessária. Cumpre destacar, no entanto, que a Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE, já estabeleceu que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

O estabelecimento de um valor máximo de R\$ 50 mil poderia pressionar a capacidade do FNDE em promover a ampliação do número de agricultores familiares que seriam beneficiados com as compras institucionais do PNAE. Por esta razão, propomos emenda para compatibilizar a Proposição conforme a Resolução CD/FNDE nº 21, de 2021, estabelecendo o valor máximo de quarenta mil reais, e que passará a ser reajustado pelo IPCA, tão logo seja sancionada a lei resultante deste PL.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 3.737, de 2021, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 3º proposto ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, pelo art. 2º do PL nº 3.737, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....
§ 3º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3737, DE 2021

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21641.10043-65

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para definir o limite individual de venda anual para a alimentação escolar do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e para prever a atualização anual deste parâmetro.

Art. 2º Inclua-se os seguintes §§ 3º e 4º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

“Art. 14.

§ 3º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano por Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la.

§ 4º O limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, estabelece que o agricultor familiar e o empreendedor rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, só podem comercializar até R\$ 20 mil anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

Esse limite de comercialização não tem sido atualizado há muitos anos e se encontra defasado para muitas regiões do País. Adicionalmente, a crise de saúde pública devido à pandemia de Covid-19 tem causado, desde o ano de 2020, aumento significativo de custos de produção e problemas de comercialização para muitos produtores rurais, sobretudo os de menor porte.

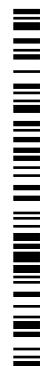
Nesse contexto de fragilidade para os pequenos produtores rurais que contam com a venda de sua produção familiar para a alimentação escolar como importante mecanismo de sobrevivência, estamos propondo atualização do valor de comercialização anual para o PNAE para R\$ 50 mil, bem como prevendo a criação de correção anual deste parâmetro para evitar que essa defasagem se repita novamente.

Portanto, para apoiar os pequenos produtores familiares na geração de emprego e desenvolvimento em regiões economicamente vulneráveis, pedimos aos nobres Parlamentares apoio para reajuste e correção do limite de comercialização anual de venda da produção da agricultura familiar para o PNAE.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/21641.10043-65



4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.103, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Está em exame nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.103, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.*

Constituído de três artigos, o art. 1º dispõe sobre o objeto da lei. O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, que *estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*, para incluir a assistência material entre as preocupações desta Política. Acrescenta ainda dois parágrafos ao art. 5º para conceituar assistência material como o “apoio contínuo em doação financeira ou material, bem como o empréstimo de equipamentos e insumos”, e para determinar que “será aberta linha de crédito específica para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares dentro da Política”.

O art. 3º trata da vigência da lei.

Na Justificação para apresentação do PL, o autor argumenta que, no Brasil, o Censo Agropecuário do IBGE indica que a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes,

com uma produção diversificada de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes. Ressalta, no entanto, que a degradação de solos e pastagens são fenômenos relativamente comuns em ecossistemas tropicais e subtropicais, causando grandes prejuízos ambientais e econômicos, e que é essencial formular estratégias e o financiamento para que seja feita a recuperação da produtividade dessas áreas.

A matéria foi distribuída para a CRA, seguindo posteriormente para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa.

Foi apresentado, mas ainda não deliberado, o Requerimento nº 717, de 2022, do Senador Jaques Wagner, solicitando audiência da Comissão de Meio Ambiente.

Foi apresentada uma emenda ao PL, pelo Senador Mecias de Jesus, para incluir ainda os §§ 3º e 4º no art. 5º da Lei, para dispor sobre subvenção econômica por equalização de taxas, conforme a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e sobre concessão de taxa efetiva de juros reduzida para a contratação de crédito por mulher agricultora familiar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos IV e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos a agricultura familiar e à política de investimentos e financiamentos agropecuários.

Caberá à CAE se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e à CRA quanto ao mérito da Proposição.

De fato, existem muitas políticas públicas, ambientais e agrícolas, que contribuem para mitigar o problema do manejo inadequado dos solos e pastagens, evitando sua degradação.

Conforme informações no site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com base em dados do MapBiomass, rede colaborativa formada por ONGs, universidades e start-ups de tecnologia, “no Brasil a área de pastagem total é de 159 milhões de hectares, dos quais 66

milhões estão em estado de degradação intermediárias e 35 milhões em situação de degradação severa. Ou seja, do total da área de pastagem do País, 63,5% estão com sinais de degradação”.

Um estudo do Centro de Bioeconomia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostrou, em 2022, que o custo de recuperação das pastagens degradadas no Brasil demanda um total de R\$ 383,77 bilhões.

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) destacou, em dezembro de 2021, que cerca de 33% do solo em nível global está moderada ou altamente degradado.

Nesse contexto, devemos destacar a importância do Programa Nacional de Levantamento e Interpretação de Solos do Brasil (PronaSolos), que mobilizará dezenas de instituições parceiras na investigação, documentação, inventário e interpretação dos dados de solos brasileiros. O objetivo é mapear os solos de 1,3 milhão de km² do País nos primeiros dez anos, e mais 6,9 milhões de km² até 2048, em escalas que vão de 1:25.000 a 1:100.000.

No Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, há o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (Moderagro), que tem entre os objetivos do crédito apoiar a recuperação dos solos por meio do financiamento para aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas. Também no MCR o Programa para a Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (Programa ABC+) tem entre suas finalidades a recuperação de pastagens degradadas e a adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo correção da acidez e da fertilidade do solo.

Pelo MCR, para créditos de custeio, o orçamento de custeio pecuário pode incluir verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo não superior a 2 (dois) anos, para consumo de rebanho próprio. E para créditos de investimento há também a destinação para formação ou recuperação de pastagens.

Nas atuais linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) há o Crédito de Investimento - Pronaf Mulher, que estabelece Taxa efetiva de juros pré-fixada de até 5,00%, para formação e recuperação de pastagens, capineiras e demais espécies

forrageiras, produção e conservação de forragem, silagem e feno destinados à alimentação animal.

Entretanto, essas linhas são apenas estabelecidas por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), que disciplinam o crédito rural. Trazê-las para o âmbito da legislação federal promoverá a necessária estabilidade legal da norma.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1.103, de 2022, com a Emenda 1-T apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PL 1103/2022
00001-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23137.04470-0

**EMENDA Nº - CRA
(ao PL 1103, de 2022)**

O art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos termos do art. 2º do PL nº 1103, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º As linhas de crédito de que trata o § 2º poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas conforme a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os créditos de que trata este artigo serão concedidos à taxa efetiva de juros reduzida, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que as linhas de crédito para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas visando tornar o crédito rural mais barato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23137.04470-45

Nesse contexto, é de extrema relevância que os agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família para sobreviver, possam ter créditos mais baratos e adequados ao respectivo cenário social.

Ainda, estabelecemos que os créditos destinados à mulher agricultora familiar, tenham taxa de juros efetivamente reduzidas, nos termos do regulamento.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
Republicanos/RR



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1103, DE 2022

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

SF/22215.79911-26

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a assistência material e abertura de linha de crédito para o agricultor familiar, destinada à recuperação de solos e pastagens.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu Art. 5º:

“Art. 5º

III – assistência técnica, extensão rural e assistência material;

.....
§1º Para efeitos dessa Lei, entende-se como assistência material o apoio contínuo em doação financeira ou material, bem como o empréstimo de equipamentos e insumos.

§2º Será aberta linha de crédito específica para a recuperação de solos e pastagens em propriedades familiares dentro da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), mais de 80% de todos os alimentos produzidos no mundo têm como origem propriedades familiares.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No Brasil, o Censo Agrícola do IBGE indica que a agricultura familiar é a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, com uma produção diversificada de grãos, proteínas animal e vegetal, frutas, verduras e legumes.

Os agricultores familiares têm importância tanto para o abastecimento do mercado interno quanto para o controle da inflação dos alimentos do Brasil, produzindo cerca de 70% do feijão, 34% do arroz, 87% da mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos.

O agricultor familiar tem uma relação muito próxima com à terra, com seu local de trabalho e moradia. A produção é equilibrada entre os alimentos destinados à subsistência da família e os vendidos ao mercado.

O manejo do solo costuma ser orgânico, com respeito ao ecossistema, reduzindo o impacto no meio ambiente. Isso porque as práticas mais tradicionais valorizam medidas naturais de adubação e combate a pragas.

Entretanto, a degradação de solos e pastagens são fenômenos relativamente comuns em ecossistemas tropicais e subtropicais, causando grandes prejuízos ambientais e econômicos em diversos países.

No Brasil, tem sido sugerido que pelo menos a metade das áreas de pastagens em regiões ecologicamente importantes, como a Amazônia Legal e o Brasil Central, estariam em degradação ou degradadas.

Entender o fenômeno da degradação de solos e pastagens e as suas causas é essencial para formular estratégias e o financiamento para que seja feita a recuperação da produtividade dessas áreas, reduzindo, assim, as pressões de desmatamento que visam à formação de novas pastagens.

Além disso, os custos ambientais e sociais da recuperação de pastagens degradadas são bem menores do que a implantação de novas pastagens em locais ainda cobertos por vegetação nativa.

A implementação das políticas aqui sugeridas incentivaria, indiretamente, a preservação das áreas naturais, ainda inalteradas, ao mesmo tempo em que contribuiriam para aumentar a produtividade de áreas já alteradas e

SF/22215.79911-26

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

com baixa produtividade, ou improdutivas do ponto de vista agrícola, por meio do uso de tecnologias mais intensivas.

Portanto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei tendo em vista que estimular a recuperação de pastagens degradadas é estimular o aumento da produtividade pecuária e, consequentemente, a produção de alimento e renda, sem com isso estar promovendo a expansão das áreas de pastagens, à custa de áreas de vegetação nativa.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/22215.79911-26

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2829/2021, que “altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica”.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 205 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, **proíbe a venda direta do pescado**, proveniente da fonte produtora, ao consumidor **sem que haja prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário**.

Apesar dos notórios benefícios à saúde do consumo de pescados, há uma série de riscos associados à contaminação por patógenos ou por toxinas, ou, ainda, decorrentes de falhas na conservação e manipulação desses produtos. A medida proposta seria, portanto, um retrocesso sob o ponto de vista sanitário, por excluir uma fração da produção do controle dos serviços de inspeção de produtos de origem animal.

É importante registrar que não nos parece possível, de antemão, estimar o volume de pescado que seria comercializado nos termos da proposição. Primeiramente, pela falta de dados estatísticos oficiais consolidados e atualizados

sobre produção e venda de pescados que permitam a estimativa. Em segundo lugar, em razão do potencial de a alteração legislativa criar um incentivo para a comercialização direta.

Devido ao impacto que pode ser gerado pela eventual aprovação da Proposição em relação à atuação dos serviços de inspeção em produtos de origem animal e à saúde pública, entendemos que seria pertinente a realização de audiência pública nos termos do inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Além de se discutir os possíveis impactos da medida, seus custos e benefícios, uma audiência pública é uma oportunidade para se debater medidas alternativas, no sentido de facilitar o escoamento da produção de pescadores artesanais e aquicultores familiares sem a supressão da ação fiscalizatória do Estado.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2023.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Vice-Líder do Partido Liberal**